



ACÓRDÃO Nº 252/2024-SPC

PROCESSO: TC/020337/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE - PI.

GESTOR: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO), JOÃO ESTEVAM TAVARES COSTA FILHO (CONTROLE INTERNO), JACIANY MÁRCIA DE SOUSA GOMES (PRESIDENTE DA CPL).

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, INSCRITO NA OAB/PI 5445, MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUSA, INSCRITO NA OAB/PI 3387, EMÍDIO BORGES LEAL JÚNIOR, INSCRITO NA OAB/PI 8757 (PROCURAÇÃO À PEÇA 13).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/05/2024 A 10/05/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADE.

1. A IN Nº. 06/2017 – TCE/PI dispõe sobre Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação de contas da administração pública direta e indireta a este Tribunal.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Amarante - PI (Exercício Financeiro de 2021). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 1.000 UFR ao gestor Diego Lamartine Soares Teixeira. Aos Srs. Jaciany Marcia de Sousa Gomes e João Estevam Tavares Costa Filho, sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Procedimentos de licitação finalizados fora do prazo; b) Cadastramento de contratos efetuado fora do prazo; c) Informação de gestor e/ou fiscal do contrato efetuada fora do prazo legal; d) Informação de publicação de contrato efetuada fora do prazo legal; e) Gestão de Pessoas - Acumulação indevida de cargos públicos; f) Não atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, devido à ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos PMGIRS; g) Não atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos por não ter enviado as informações municipais ao SINIR; h) Destinação Inadequada dos Resíduos Sólidos; i) Inexistência de procedimentos visando o controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura comprometendo a transparência do gasto público; j)



Inexistência de mapeamento e gerenciamento de riscos no âmbito da Prefeitura Municipal; k) Ineficiência do sistema de controle interno municipal; l) Ausência de monitoramento das atividades de controle de instâncias primárias e de revisão; m) Sonegação de documentação para fins de instrução complementar da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 1/26 da peça 04, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 19, a defesa às peças 18, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 1/22 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 23, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Amarante, na gestão do Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito), exercício 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09, e aplicação de multa ao gestor no valor de 1.000 UFR, com fundamento no art. 79, incisos I e II da citada legislação e nos termos do voto do Relator.

Deixo de acolher as recomendações e determinações feitas pela DFCONTAS, e a não comunicação ao Ministério Público Estadual.

Por fim, **deixo de aplicar multa** ao Sr. João Estevam Tavares Costa Filho – Controlador Interno – eis que na prática não tem ingerência no controle dos atos praticados pelo gestor municipal; e, à Sra. Jaciany Márcia de Sousa Gomes – Presidente da CPL, eis que na prática não tem ingerência na condução da execução dos contratos decorrentes da licitações que preside.

Presentes os conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 10 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 31 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	13/05/2024 10:41:20

Protocolo: 020337/2021

Código de verificação: 1B1D6927-761D-4468-A370-E6DB3FABC687

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

